



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Criminal
Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005756-68.2018.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

RELATORA: DESEMBARGADORA KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

APELANTE: ----- (ACUSADO)

APELANTE: ----- (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE "MENORES". PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. EXCLUSÃO DIGITAL. CERCEAMENTO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus pela prática de tráfico de drogas, além de condenar um deles pelo delito de corrupção de "menores", após decretar a revelia de um dos acusados que, no momento da audiência virtual, comunicou ao cartório não conseguir acessar a plataforma por incompatibilidade com seu dispositivo e ausência de outro equipamento disponível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da decretação de revelia de um dos réus por cerceamento de autodefesa em razão de dificuldade tecnológica; (ii) preliminar de nulidade das provas obtidas com o ingresso policial no domicílio sem mandado judicial; (iii) mérito quanto à condenação pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção de "menores".

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A decretação de revelia pressupõe ausência injustificada do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. A situação dos autos mostrou-se diversa: o réu comunicou ao cartório, durante a audiência, a impossibilidade de acesso à plataforma por incompatibilidade com seu dispositivo e ausência de outro equipamento, demonstrando inequívoca intenção de participar do ato.
2. A virtualização dos atos processuais não transfere integralmente ao jurisdicionado o ônus de possuir os recursos materiais e as competências tecnológicas necessários à prática dos atos. O Poder Judiciário, ao adotar ferramentas digitais, deve estabelecer mecanismos para impedir que limitações tecnológicas concretas se convertam em restrições ao exercício de direitos processuais fundamentais, conforme reconhecido pelo CNJ na Recomendação nº 101/2021 e na Resolução nº 508/2023.
3. O interrogatório judicial constitui expressão direta da autodefesa, garantida pelo art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A impossibilidade de sua realização suprimiu a oportunidade de o réu apresentar sua versão dos fatos diante das provas produzidas na instrução, configurando prejuízo concreto.
4. A nulidade alcança ambos os réus, pois respondem pelo mesmo fato, a instrução foi realizada de forma conjunta e o depoimento suprimido pode repercutir sobre a situação processual do corréu, sendo inviável a apreciação do mesmo contexto fático a partir de acervos probatórios distintos.

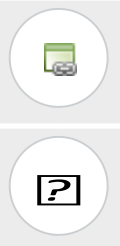
IV. DISPOSITIVO E TESE:

Preliminar de nulidade da decretação de revelia acolhida, com determinação de retorno dos autos à origem para redesignação da audiência de instrução e interrogatório em relação a ambos os réus.

Tese de julgamento: Ilegal a decretação de revelia quando o acusado, antes do encerramento da audiência virtual, comunica ao juízo a impossibilidade de acesso à plataforma por limitação tecnológica concreta e alheia à sua vontade, pois a ausência, nessa hipótese, não se trata de injustificada para os fins do art. 367 do CPP. A nulidade decorrente da supressão indevida do interrogatório de um dos corréus estende-se ao outro quando ambos respondem pelo mesmo fato e a instrução foi realizada de forma conjunta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, Recomendação nº 101/2021; CNJ, Resolução nº 508/2023.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar defensiva de nulidade da decretação da revelia e, por conseguinte, anular os atos processuais praticados a partir dessa decisão em favor de ambos os réus, inclusive a sentença condenatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a redesignação da audiência de instrução, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Desembargadora**, em 24/09/2026, às 14:54:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011755521v9** e o código CRC **d9a8f23b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KARLA AVELINE DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/09/2026, às 14:54:05

5005756-68.2018.8.21.0015

20011755521 .V9